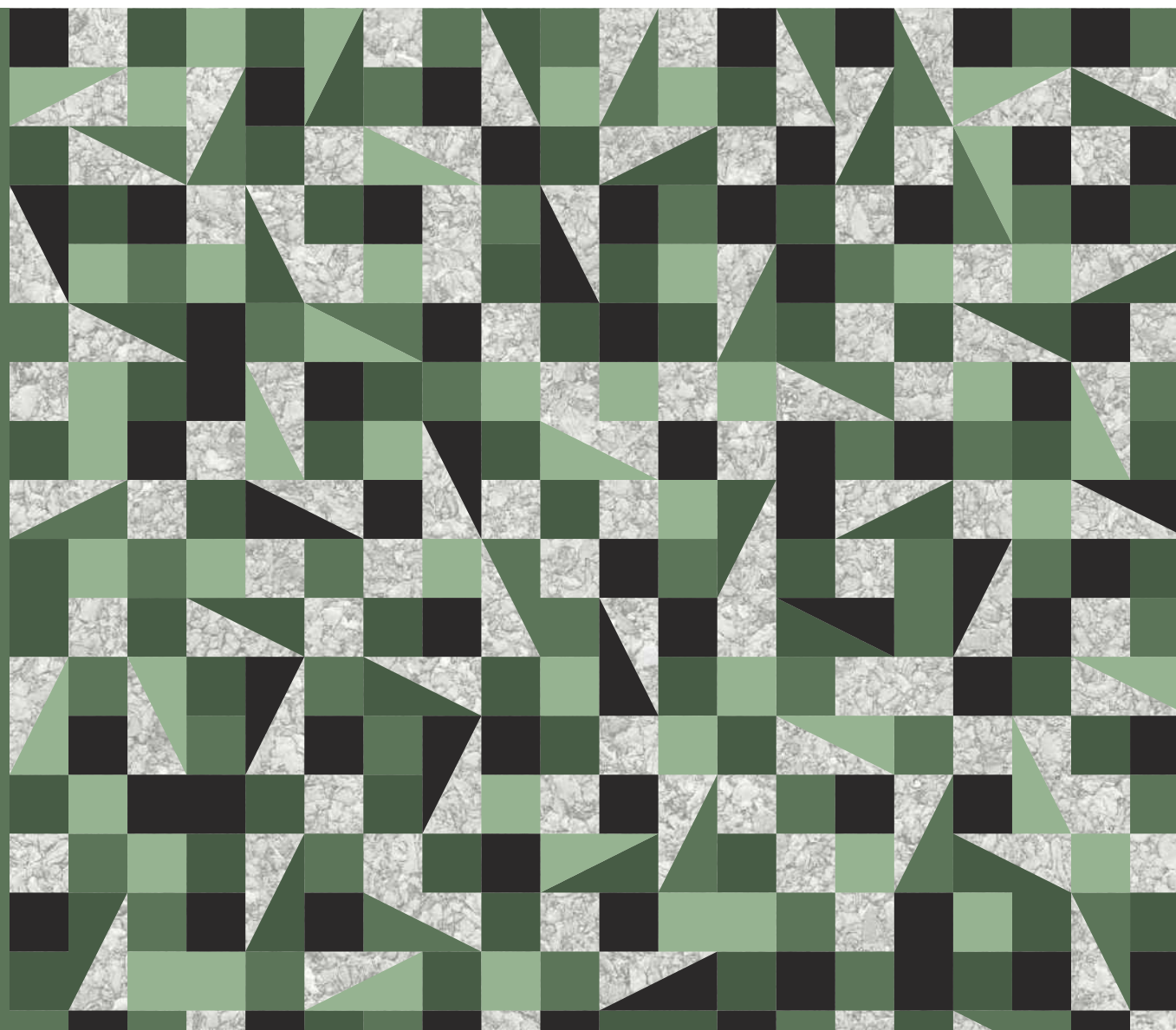




BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

Boletim Oficial

9 | 2017



BOLETIM OFICIAL

Normas e Informações 9 | 2017



BOLETIM OFICIAL | Normas e Informações 9|2017 • Banco de Portugal Av. Almirante Reis, 71 – 2.º | 1150-012
Lisboa • www.bportugal.pt • Edição Departamento de Serviços de Apoio | Núcleo de Documentação e Biblioteca
• ISSN 2182-1720 (*online*)

Fotografia da capa "Cortinas" 2012 • Intervenção artística na antiga igreja de S. Julião • Fernanda Fragateiro • Pintura
manual sobre seda • Dimensões variadas

Índice

Apresentação

INSTRUÇÕES

Instrução n.º 12/2017*

Instrução n.º 13/2017*

Manual de Instruções

Atualização decorrente das Instruções publicadas

Instrução n.º 74/96 (Revogada)

Instrução n.º 79/96 (Revogada)

Instrução n.º 84/96 (Revogada)

Instrução n.º 24/97 (Revogada)

Instrução n.º 8/99 (Revogada)

Instrução n.º 18/2001 (Revogada)

Instrução n.º 22/2001 (Revogada)

Instrução n.º 24/2003 (Revogada)

Instrução n.º 19/2004 (Revogada)

Instrução n.º 9/2007 (Revogada)

Instrução n.º 10/2007 (Revogada)

Instrução n.º 14/2007 (Revogada)

Instrução n.º 6/2009 (Revogada)

Instrução n.º 12/2012 (Revogada)

INFORMAÇÕES

Legislação Portuguesa

Legislação Comunitária

LISTA DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO, SOCIEDADES FINANCEIRAS,
INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO E INSTITUIÇÕES DE MOEDA ELETRÓNICA
REGISTADAS NO BANCO DE PORTUGAL EM 30/06/2017 (Atualização)

* Instrução revogada.

Apresentação

O *Boletim Oficial* do Banco de Portugal, previsto no n.º 3 do artigo 59.º da sua Lei Orgânica, em formato eletrónico a partir de janeiro de 2012, tem como objetivo divulgar os diplomas normativos designados por Instruções, produzidos no exercício da sua competência regulamentar.

Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no *Diário da República*), as Cartas Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações.

A sua periodicidade é mensal, sendo disponibilizado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte, em www.bportugal.pt. Excecionalmente serão publicados suplementos sempre que o carácter urgente de Instruções o justifique.

Para além do *Boletim Oficial*, o Banco de Portugal disponibiliza um *Manual de Instruções*, constituído pela totalidade das Instruções em vigor, consultável em Legislação e Normas - SIBAP.

O *Boletim Oficial* eletrónico contém:

- **Instruções**

Atos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano a que respeitam, classificadas tematicamente.

- **Avisos do Banco de Portugal**

Publicados em *Diário da República*.

- **Cartas Circulares**

Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende dever ser objeto de divulgação alargada.

- **Informações**

Selecionadas e cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspetiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:

- Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
- Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal;
- Seleção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias que se relacionam com a atividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.





INSTRUÇÕES



Índice

Texto da Instrução

Texto da Instrução

Assunto: Instrução revogadora da Instrução n.º 22/2001 do Banco de Portugal

A Instrução n.º 22/2001 do Banco de Portugal (“Instrução n.º 22/2001”), estabeleceu um conjunto de requisitos qualitativos e quantitativos relativos à prestação de informações sobre instrumentos financeiros que determinadas entidades sujeitas à sua supervisão deveriam cumprir, tendo em conta a Recomendação 2000/408/CE da Comissão Europeia, de 23 de junho de 2000, relativa à prestação de informações sobre os instrumentos financeiros e outros elementos.

Posteriormente, e com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 35/2005, de 17 de fevereiro, e do Aviso n.º 1/2005 do Banco de Portugal (“Aviso n.º 1/2005”), as demonstrações financeiras de determinadas entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal passaram a ser elaboradas de acordo com o disposto nas Normas de Contabilidade Ajustadas (NCA). Recentemente, o Aviso n.º 5/2015 do Banco de Portugal, que revogou o Aviso n.º 1/2005, determinou a aplicação a todas as entidades sujeitas à sua supervisão das normas de contabilidade internacionais, quer em base individual, quer em base consolidada.

Assim, todas as instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal estão sujeitas à aplicação da *IFRS 7 – Instrumentos Financeiros: Divulgação*. As divulgações ao abrigo desta norma contabilística permitem ao utilizador da informação avaliar a significância dos instrumentos financeiros na posição e performance financeira da entidade e avaliar a natureza e abrangência dos riscos que estes comportam para a mesma.

Em face do exposto, e dada a sobreposição de disposições normativas que estabelecem, para todas as instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, requisitos de divulgação de informação sobre instrumentos financeiros, procede-se à revogação da Instrução n.º 22/2001.

Nestes termos, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, na sua redação atual, e pelo n.º 1 do artigo 115.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, na sua redação atual, aprova a seguinte Instrução:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Instrução tem por objeto revogar a Instrução n.º 22/2001 do Banco de Portugal, publicada no Boletim de Normas e Informações do Banco de Portugal n.º 10/2001, relativa à prestação de informações sobre instrumentos financeiros no relatório e contas anuais das instituições de crédito e sociedades financeiras.

Artigo 2.º

Norma Revogatória

É revogada a Instrução n.º 22/2001 do Banco de Portugal, publicada no Boletim de Normas e Informações do Banco de Portugal n.º 10/2001, relativa à prestação de informações sobre instrumentos financeiros no relatório e contas anuais das instituições de crédito e sociedades financeiras.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Instrução entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.



Índice

Texto da Instrução

Texto da Instrução

Assunto: Revogação de Instruções do Banco de Portugal

Na sequência da última crise financeira foi implementado na União Europeia um novo quadro prudencial aplicável às instituições de crédito e empresas de investimento, através da Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE (Diretiva 2013/36/UE), e do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (Regulamento (UE) n.º 575/2013).

A Diretiva 2013/36/UE foi transposta para o ordenamento jurídico nacional pelo Decreto-Lei n.º 157/2014, de 24 de outubro (Decreto-Lei n.º 157/2014), o qual promoveu alterações ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro (RGICSF), tendo também o referido diploma procedido à revogação dos Decretos-Lei n.º 103/2007 e 104/2007, ambos de 3 de abril.

Desta forma, as Instruções do Banco de Portugal relacionadas com a transposição das anteriores diretivas para o ordenamento jurídico nacional, à semelhança de alguns Avisos do Banco de Portugal, deixam de ter base legal, estando tacitamente revogadas.

Adicionalmente, foi identificada a existência de outras Instruções do Banco de Portugal sobre diversas matérias (i) que se encontram também tacitamente revogadas por outras diplomas nacionais ou regulamentos europeus ou por terem um período de vigência circunscrito no tempo ou (ii) cuja aplicabilidade prática se encontra esgotada ou que se entende deverem ser objeto de pedidos específicos adaptados à situação de cada entidade.

No âmbito das suas competências de supervisão e regulação, o Banco de Portugal tem vindo a promover a transparência e clareza do regime prudencial que disciplina a atividade das entidades por si supervisionadas, através da atualização do Sistema de Instruções do Banco de Portugal (SIBAP), ajustando-o ao quadro legal e regulamentar em vigor. Neste desiderato, e não obstante o SIBAP já refletir a caducidade ou revogação tácita de diversos diplomas regulamentares – tais como as

Instruções do Banco de Portugal com os n.ºs 8/96, 9/96, 28/2000, 15/2005 e 2/2012 e os Avisos do Banco de Portugal n.ºs 1/2000 e 1/2012 –, existem outros que se entende deverem ser expressamente revogados.

Assim, o Banco de Portugal, no uso das competências que lhe são conferidas pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, na sua redação atual, aprova a seguinte Instrução:

Artigo 1.º

Norma revogatória

A presente Instrução tem como objeto proceder à revogação das seguintes Instruções do Banco de Portugal:

- a) Instrução do Banco de Portugal n.º 74/96, publicada no Boletim de Normas e Informações do Banco de Portugal de 17 de junho de 1996, que determina que não se justifica, nas circunstâncias atuais, fixar qualquer limite à detenção de Títulos da Dívida Pública por parte das Caixas de Crédito Agrícola Mútuo;
- b) Instrução do Banco de Portugal n.º 79/96, publicada no Boletim de Normas e Informações do Banco de Portugal de 17 de junho de 1996, que define fundos próprios consolidados do Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo (SICAM);
- c) Instrução do Banco de Portugal n.º 84/96, publicada no Boletim de Normas e Informações do Banco de Portugal de 17 de junho de 1996, que determina que os bancos, as sucursais de instituições de crédito com sede na Comunidade Europeia, as sucursais de instituições de crédito em Países Terceiros, a Caixa Económica Montepio Geral, as Caixas Económicas e a Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, devem remeter ao Banco de Portugal, os elementos constantes do quadro M3 que integra o Anexo à Instrução nº 2/96, nas condições indicadas na mesma;
- d) Instrução do Banco de Portugal n.º 24/97, publicada no Boletim de Normas e Informações do Banco de Portugal de 15 de abril de 1997, que exclui, até determinação em contrário, da aplicação do Aviso nº 7/96, de 24-12, salvo no que se refere a riscos cambiais, todas as Caixas Económicas, com exceção da Caixa Económica Montepio Geral;
- e) Instrução do Banco de Portugal n.º 8/99, publicada no Boletim de Normas e Informações do Banco de Portugal de 15 de abril de 1999, que determina às instituições de crédito e sociedades financeiras que devem demonstrar aos seus clientes que aplicaram as taxas de conversão fixadas no Regulamento (CE) nº 2866/98 do Conselho, de 31.12.98;
- f) Instrução do Banco de Portugal n.º 18/2001, publicada no Boletim de Normas e Informações do Banco de Portugal de 16 de julho de 2001, que determina que os bancos e a Caixa Geral de Depósitos enviem, devidamente preenchido, ao Banco de Portugal o mapa relativo ao apuramento do lucro tributável e cálculo do IRC;
- g) Instrução do Banco de Portugal n.º 24/2003, publicada no Boletim Oficial do Banco de Portugal de 15 de outubro de 2003, que estabelece que o regime transitório estabelecido no nº 9º do Aviso 10/2001 deixa de ser aplicável às operações de titularização que se realizem após 30 de Setembro de 2003;

- h) Instrução do Banco de Portugal n.º 19/2004, publicada no Boletim Oficial do Banco de Portugal de 15 de setembro de 2004, informa de que as instituições devem comunicar, de imediato, qualquer situação considerada relevante no exercício da sua atividade e com impacto na sua rentabilidade e solidez financeira;
- i) Instrução do Banco de Portugal n.º 9/2007, publicada no Boletim Oficial do Banco de Portugal de 15 de maio de 2007, que permite a utilização de avaliações de crédito de ECAI (Agências de Notação Externa) para o cálculo do montante das posições ponderadas pelo risco e no caso de posições de titularização;
- j) Instrução do Banco de Portugal n.º 10/2007, publicada no Boletim Oficial do Banco de Portugal de 15 de maio de 2007, que indica, para efeitos do cálculo dos montantes das posições ponderadas pelo risco de crédito, quais as Agências de Notação Externa (ECAI) reconhecidas, bem como a que graus de qualidade de crédito estão associadas as notações das mesmas (mapeamento);
- k) Instrução do Banco de Portugal n.º 14/2007, publicada no Boletim Oficial do Banco de Portugal de 15 de maio de 2007, que estabelece os índices, os pares de divisas correlacionadas e reconhece quais as empresas de investimento, Bolsas e Câmaras de Compensação para efeitos de adequação de fundos próprios. Revoga a Instrução nº 23/97, publicada no BNPB nº 4, de 15.04.97, que, contudo, permanecerá em vigor até 31.12.2007, relativamente às instituições que se prevaleçam da faculdade concedida pelo nº 1 do artº 23 do DL nº 103/2007, de 3 de Abril, ou pelo nº 1 do artº 33 do DL nº 104/2007, de 3 de Abril;
- l) Instrução do Banco de Portugal n.º 6/2009, publicada no Boletim Oficial do Banco de Portugal de 15 de junho de 2009, que determina que elementos devem as instituições requerentes integrar no plano de reforço de fundos próprios a enviar ao Banco de Portugal, no âmbito de candidatura às operações de capitalização previstas no Lei nº 63-A/2008, de 24-11;
- m) Instrução do Banco de Portugal n.º 12/2012, publicada no Boletim Oficial do Banco de Portugal de 16 de abril de 2012, que determina, para efeitos do art.º 26 do DL nº 104/2007, de 3-4, e do nº 7 do Aviso nº 9/2007, de 27-4, que as instituições devem ter em consideração as orientações publicadas pela Autoridade Bancária Europeia de 6-1-2012, sob o título “*EBA Guidelines on Advanced Measurement Approach (AMA) - Extensions and Changes*” (GL45).

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Instrução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.





INFORMAÇÕES

Ministério das Finanças. Direção-Geral do Tesouro e Finanças

Aviso nº 8544/2017 de 29 jun 2017

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE
Lisboa, 2017-08-01
P.15960, PARTE C, Nº 147

JUROS DE MORA; CRÉDITO COMERCIAL

Torna público, em conformidade com o disposto nas alíneas a) e b) do artº 1 da Portaria nº 277/2013, de 26-8, que a taxa supletiva de juros moratórios relativamente a créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou coletivas, nos termos do § 3º do artº 102 do Código Comercial, é de 7 %, e nos termos do § 5º do artº 102 do Código Comercial e do DL nº 62/2013, de 10-5, é de 8 %, ambas para vigorar no 2º semestre de 2017.

Assembleia da República

Lei nº 62/2017 de 1 de agosto

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE
Lisboa, 2017-08-01
P.4414-4416, Nº 147

IGUALDADE DE TRATAMENTO; IGUALDADE DE OPORTUNIDADES; MULHER; GESTÃO; FISCALIZAÇÃO; SECTOR PÚBLICO; SECTOR EMPRESARIAL DO ESTADO; EMPRESA; COTAÇÃO; BOLSA DE VALORES

Estabelece o regime da representação equilibrada entre mulheres e homens nos órgãos de administração e de fiscalização das entidades do setor público empresarial e das empresas cotadas em bolsa. A presente lei é aplicável, com as necessárias adaptações, ao setor empresarial local, ao setor público empresarial das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, nos termos a definir em diploma próprio.

Ministério da Presidência e da Modernização Administrativa

Decreto-Lei nº 93/2017 de 1 de agosto

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE
Lisboa, 2017-08-01
P.4420-4425, Nº 147

SERVIÇO PÚBLICO; NOTIFICAÇÃO; INFORMAÇÃO DIGITAL; CORREIO ELETRÓNICO; PESSOA SINGULAR; PESSOA COLETIVA; SISTEMA INFORMÁTICO

Cria o serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital. O presente diploma aplica-se a todas as pessoas singulares e coletivas, públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, que voluntariamente indiquem uma morada única digital e adiram ao serviço público de notificações eletrónicas.

Ministério dos Negócios Estrangeiros. Secretaria-Geral

Aviso nº 8699/2017 de 13 jul 2017

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE
Lisboa, 2017-08-04
P.16251, PARTE C, Nº 150

SERVIÇO DIPLOMÁTICO; TAXA DE CÂMBIO; EMOLUMENTOS

Torna público terem sido adotadas as taxas de câmbio a aplicar na cobrança de emolumentos consulares a partir de 1 de agosto de 2017.

Ministério das Finanças. Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais

Despacho Normativo nº 7/2017 de 28 jul 2017

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE
Lisboa, 2017-08-08
P.16566-16567, PARTE C, Nº 152

IVA; REEMBOLSO

Altera os Anexos I e II (Relação de Clientes e Relação de Fornecedores) do Despacho Normativo nº 18-A/2010, de 1 de julho, que regulamentou os pedidos de reembolso de imposto sobre o valor acrescentado (IVA).

Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

Portaria nº 253/2017 de 8 de agosto

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE
Lisboa, 2017-08-08
P.4553-4560, Nº 152

SEGURANÇA SOCIAL; POLÍTICA SOCIAL; RENDIMENTO; INTEGRAÇÃO SOCIAL; AGREGADO FAMILIAR;
AVALIAÇÃO; RENDIMENTO FAMILIAR; DOCUMENTAÇÃO; CONTRATO; FORMULÁRIO

Altera a Portaria nº 257/2012, de 27-8, que instituiu o rendimento social de inserção (RSI), sendo republicada. O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir da data da entrada em vigor do Decreto-Lei nº 90/2017, de 28-7.

Ministério das Finanças. Direção-Geral do Orçamento

Declaração nº 63/2017 de 21 jul 2017

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE
Lisboa, 2017-08-10
P.17076-17152, PARTE C, Nº 154

CONTA GERAL DO ESTADO

Publica, referente ao ano económico de 2017, a conta provisória de janeiro a junho de 2017, incluindo o movimento em dinheiro nas Caixas, Banco de Portugal, como Caixa Geral do Tesouro, e outros bancos no mesmo período.

Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

Decreto-Lei nº 95/2017 de 10 de agosto

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE
Lisboa, 2017-08-10
P.4651-4654, Nº 154

TRANSFERÊNCIA; RESPONSABILIDADES; PAGAMENTOS; BENEFÍCIOS COMPLEMENTARES; COMPLEMENTO DE REFORMA; PENSÃO DE REFORMA; PENSÃO DE INVALIDEZ; TRABALHADORES; TRANSPORTE RODOVIÁRIO; TRANSPORTE URBANO; LISBOA; CARRIS; CAIXA GERAL DE APOSENTAÇÕES (CGA); INSTITUTO DA SEGURANÇA SOCIAL (ISS)

Regula a transferência para a Caixa Geral de Aposentações, I. P., do encargo financeiro com os complementos de pensão dos trabalhadores da Carris. O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação e produz efeitos desde 1 de fevereiro de 2017.

Assembleia da República

Lei nº 69/2017 de 11 de agosto

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE
Lisboa, 2017-08-11
P.4677-4692, Nº 155

FUNDO DE INVESTIMENTO; CRÉDITO; INTERMEDIÁRIO FINANCEIRO; COMERCIALIZAÇÃO; VALOR MOBILIÁRIO; INSTRUMENTO FINANCEIRO; DÍVIDA; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; INSOLVÊNCIA; RESOLUÇÃO; PATRIMÓNIO; PROTEÇÃO LEGAL; INVESTIMENTO; SOCIEDADE DE GESTÃO; DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE; LIQUIDAÇÃO DE PATRIMÓNIO; RELATÓRIO; REGIME FISCAL; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; CONTRAORDENAÇÃO; COIMA; COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CMVM); BANCO DE PORTUGAL

Regula os fundos de recuperação de créditos. A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério das Finanças

Portaria nº 256/2017 de 14 de agosto

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE
Lisboa, 2017-08-14
P.4707-4708, Nº 156

TRIBUTAÇÃO; TRANSFERÊNCIA DE FUNDOS; TRANSFERÊNCIA ELETRÓNICA DE FUNDOS; PARAÍSO FISCAL; MERCADO OFFSHORE; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; PUBLICAÇÃO; FRAUDE; EVASÃO FISCAL

Regulamenta a publicação pela Autoridade Tributária e Aduaneira da informação relativa às transferências e envios de fundos, a que se refere o nº 3 do artº 63-A da lei geral tributária (LGT), e a informação relativa às transferências e envios de fundos, que deve ser incluída no relatório detalhado sobre a evolução do combate à fraude e à evasão fiscais, de acordo com o artº 64-B do mesmo diploma. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República

Lei nº 83/2017 de 18 de agosto

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE

Lisboa, 2017-08-18

P.4784-4848, Nº 159

BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS; FINANCIAMENTO; TERRORISMO; SISTEMA FINANCEIRO; PREVENÇÃO CRIMINAL; ATIVIDADE ILEGAL; HARMONIZAÇÃO DE LEGISLAÇÃO; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; SOCIEDADES FINANCEIRAS; INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO; INSTITUIÇÃO DE MOEDA ELETRÓNICA; MERCADO DE TÍTULOS; VALOR MOBILIÁRIO; SEGUROS; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; FISCALIZAÇÃO; CONTRAORDENAÇÃO; COIMA; COOPERAÇÃO INTERNACIONAL; COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA; INFORMAÇÃO; CLIENTE; REGISTO; IDENTIFICAÇÃO; TRANSFERÊNCIA DE FUNDOS; TRANSFERÊNCIA ELETRÓNICA DE FUNDOS; OPERAÇÕES BANCÁRIAS; OPERAÇÕES FINANCEIRAS; DADOS ESTATÍSTICOS; RISCO FINANCEIRO; AVALIAÇÃO; SUCURSAL BANCÁRIA; SUCURSAL FINANCEIRA; PAÍSES TERCEIROS; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS; JOGO; LOTARIA; MERCADO IMOBILIÁRIO; ADVOGADO; CONSULTORIA; INVESTIMENTO; NOTARIADO; BANCO DE PORTUGAL; COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS; AUTORIDADE DE SUPERVISÃO DE SEGUROS E FUNDOS DE PENSÕES; INSPEÇÃO-GERAL DE FINANÇAS; INSPEÇÃO-GERAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL; SERVIÇO DE REGULAÇÃO E INSPEÇÃO DE JOGOS DO TURISMO DE PORTUGAL; INSTITUTO DOS MERCADOS PÚBLICOS, DO IMOBILIÁRIO E DA CONSTRUÇÃO; AUTORIDADE DE SEGURANÇA ALIMENTAR E ECONÓMICA; AUTORIDADE BANCÁRIA EUROPEIA; AUTORIDADE EUROPEIA DOS SEGUROS E PENSÕES COMPLEMENTARES DE REFORMA; AUTORIDADE EUROPEIA DOS VALORES MOBILIÁRIOS E DOS MERCADOS;

Estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, transpõe parcialmente as Diretivas 2015/849/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20-5, e 2016/2258/UE do Conselho, de 6-12, altera o Código Penal e o Código da Propriedade Industrial e revoga a Lei nº 25/2008, de 5-6, e o DL nº 125/2008, de 21-7. Estabelece, também, as medidas nacionais necessárias à efetiva aplicação do Regulamento (UE) 2015/847 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20-5, relativo às informações que acompanham as transferências de fundos. A presente lei entra em vigor no prazo de 30 dias após a sua publicação.

Assembleia da República

Lei nº 89/2017 de 21 de agosto

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE
Lisboa, 2017-08-21
P.4871-4882, Nº 160

BRANQUEAMENTO DE CAPITALIS; FINANCIAMENTO; TERRORISMO; SISTEMA FINANCEIRO; OPERAÇÕES BANCÁRIAS; OPERAÇÕES FINANCEIRAS; REGISTO; IDENTIFICAÇÃO; PESSOA SINGULAR; PREVENÇÃO CRIMINAL; REGIME JURÍDICO; HARMONIZAÇÃO DE LEGISLAÇÃO; DOCUMENTOS; CONSTITUIÇÃO DE EMPRESAS; PROPRIEDADE; PARTICIPAÇÕES FINANCEIRAS; PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS; BASE DE DADOS; TRATAMENTO DE DADOS; DADOS ESTATÍSTICOS; FISCALIZAÇÃO; CONTRAORDENAÇÃO; COIMA

Procede à transposição para a ordem jurídica interna do capítulo III da Diretiva (UE) nº 2015/849, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20-5, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, e aprova o Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo (RCBE), previsto no artº 34 da Lei nº 83/2017, de 18-8. Sem prejuízo da norma transitória nela prevista, a presente lei entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação.

Assembleia da República

Lei nº 91/2017 de 22 de agosto

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE
Lisboa, 2017-08-22
P.4907, Nº 161

TRIBUTAÇÃO; REGIME FISCAL; BENEFÍCIO FISCAL; PAÍSES; TERRITÓRIO; MERCADO OFFSHORE; PARAÍSO FISCAL

Modifica as condições em que um país, região ou território pode ser considerado regime fiscal claramente mais favorável. A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República

Lei nº 92/2017 de 22 de agosto

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE
Lisboa, 2017-08-22
P.4907-4908, Nº 161

TRIBUTAÇÃO; INFRAÇÃO FISCAL; REGIME JURÍDICO; TRANSAÇÃO; PAGAMENTOS; MOEDA METÁLICA; PAPEL-MOEDA; MEIOS DE PAGAMENTO; PAGAMENTO ELETRÓNICO; TRANSFERÊNCIA ELETRÓNICA DE FUNDOS; IDENTIFICAÇÃO; INFRAÇÃO; CONTRAORDENAÇÃO; COIMA

Obriga à utilização de meio de pagamento específico em transações que envolvam montantes iguais ou superiores a € 3 000, alterando a Lei Geral Tributária e o Regime Geral das Infrações Tributárias. A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos relativamente aos pagamentos realizados após a sua entrada em vigor, ainda que as transações que lhe deram origem sejam anteriores.

Assembleia da República

Lei nº 98/2017 de 24 de agosto

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE
Lisboa, 2017-08-24
P.4982-5024, Nº 163

FISCALIDADE; TRIBUTAÇÃO; COOPERAÇÃO INTERNACIONAL; COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA; TROCA DE INFORMAÇÃO; ACORDO INTERNACIONAL; PREÇO DE TRANSFERÊNCIA; TRANSPARÊNCIA FISCAL; HARMONIZAÇÃO DE LEGISLAÇÃO; INFRAÇÃO FISCAL; PROCESSO TRIBUTÁRIO; OBRIGAÇÃO FISCAL; IRC; CÓDIGO; INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; COMUNICAÇÃO; LUCRO TRIBUTÁVEL; GRUPO DE SOCIEDADES; EMPRESA MULTINACIONAL; DADOS ESTATÍSTICOS

Regula a troca automática de informações obrigatória relativa a decisões fiscais prévias transfronteiriças e a acordos prévios sobre preços de transferência e no domínio da fiscalidade, transpondo as Diretivas (UE) 2015/2376 do Conselho, de 8-12, e (UE) 2016/881 do Conselho, de 25-5, e procedendo à alteração de diversos diplomas. A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos a 1 de janeiro de 2017.

Ministério dos Negócios Estrangeiros. Secretaria-Geral

Aviso nº 9826/2017 de 16 ago 2017

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE
Lisboa, 2017-08-25
P.18546, PARTE C, Nº 164

SERVIÇO DIPLOMÁTICO; TAXA DE CÂMBIO; EMOLUMENTOS

Torna público terem sido adotadas as taxas de câmbio a aplicar na cobrança de emolumentos consulares a partir de 1 de setembro de 2017.

Ministério da Economia

Decreto-Lei nº 104/2017 de 25 de agosto

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE
Lisboa, 2017-08-25
P.5080-5082, Nº 164

INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS; DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO; SOCIEDADES FINANCEIRAS; FINANCIAMENTO; PEQUENA E MÉDIA EMPRESA; GESTÃO; INSTRUMENTO FINANCEIRO; FUNDOS PÚBLICOS; FUNDOS ESTRUTURAIS; ESTATUTO LEGAL

Altera os estatutos da IFD - Instituição Financeira de Desenvolvimento, S.A., alargando o âmbito da atividade daquela instituição. O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério das Finanças

Decreto Regulamentar nº 8/2017 de 29 de agosto

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE
Lisboa, 2017-08-29
P.5199-5200, Nº 166

INSTRUMENTO FINANCEIRO; CONTRATO DE CRÉDITO; CRÉDITO AO CONSUMO; CRÉDITO À HABITAÇÃO; TAXA DE REFERÊNCIA; CÁLCULO; TRANSAÇÕES DE DADOS; TROCA DE INFORMAÇÃO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS; BANCO DE PORTUGAL; AUTORIDADE DE SUPERVISÃO DE SEGUROS E FUNDOS DE PENSÕES

Designa as autoridades competentes para a supervisão dos administradores de índices de referência e das entidades supervisionadas que sejam fornecedores de dados de cálculo ou utilizadores de índices de referência, para efeitos do Regulamento (UE) nº 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8-6. O presente decreto regulamentar entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Assembleia da República

Lei nº 104/2017 de 30 de agosto

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE
Lisboa, 2017-08-30
P.5205-5212, Nº 167

ORGANISMO DE INVESTIMENTO COLETIVO EM VALORES MOBILIÁRIOS; SOCIEDADE DE GESTÃO; FUNDO DE INVESTIMENTO; EMPRESA DE INVESTIMENTO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; HARMONIZAÇÃO DE LEGISLAÇÃO; GESTÃO; RISCO FINANCEIRO; REMUNERAÇÃO; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; TROCA DE INFORMAÇÃO; INFRAÇÃO; PROVAS; COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS; BANCO DE PORTUGAL

Transpõe parcialmente a Diretiva 2014/91/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23-7, no que diz respeito às funções dos depositários, às políticas de remuneração e às sanções, altera o Código dos Valores Mobiliários e o Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo. A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Ministério das Finanças

Decreto-Lei nº 107/2017 de 30 de agosto

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE
Lisboa, 2017-08-30
P.5212-5230, Nº 167

INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS; PAGAMENTOS; PAGAMENTOS INTERNACIONAIS; COMISSÃO E CORRETAGEM; PREÇÁRIO; ANÁLISE COMPARATIVA; DEFESA DO CONSUMIDOR; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; HARMONIZAÇÃO DE LEGISLAÇÃO; BANCA DE RETALHO; TRANSPARÊNCIA; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; INTERNET; CONTA BANCÁRIA; TRANSFERÊNCIA; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; RECLAMAÇÕES; SOLUÇÃO DE CONFLITO; ARBITRAGEM; BANCO DE PORTUGAL

Estabelece as regras relativas à mudança de contas de pagamento, à comparabilidade das respetivas comissões, bem como ao acesso a contas de pagamento com características básicas, transpondo a Diretiva 2014/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23-7. O presente decreto-lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2018.

Comissão Europeia

Informação da Comissão (2017/C 251/01)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo, 2017-08-02
P.1, A.60, Nº 251

TAXA DE JURO; OPERAÇÃO DE REFINANCIAMENTO; BANCO CENTRAL EUROPEU; TAXA DE CÂMBIO; EURO

Taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento a partir de 1 de agosto de 2017: 0,00 % - Taxas de câmbio do euro.

Comissão Europeia

Regulamento de Execução (UE) 2017/1421 da Comissão de 2 ago 2017

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2017-08-05
P.7-77, A.60, Nº 204

SEGUROS; RESSEGURO; PROVISÕES; FUNDOS PRÓPRIOS

Estabelece as informações técnicas para o cálculo das provisões técnicas e dos fundos próprios de base para efeitos do relato com uma data de referência compreendida entre 30 de junho e 29 de setembro de 2017, em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício. O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no JOUE e é aplicável a partir de 30 de junho de 2017.

Conselho da União Europeia

Recomendação do Conselho de 11 jul 2017 (2017/C 261/01 a 261/27)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo, 2017-08-09
P.1-124, A.60, Nº 261

PROGRAMA DE ESTABILIDADE; PROGRAMA DE CONVERGÊNCIA; ESTADO MEMBRO

Recomendação relativa ao Programa Nacional de Reformas da Bélgica, Bulgária, República Checa, Dinamarca, Alemanha, Estónia, Irlanda, Espanha, França, Croácia, Itália, Chipre, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Hungria, Malta, Países Baixos, Áustria, Polónia, Portugal, Roménia, Eslovénia, Eslováquia, Finlândia, Suécia e Reino Unido para 2017 e emite pareceres do Conselho sobre os Programas de Estabilidade e Convergência destes Estados.

Comissão Europeia

Regulamento de Execução (UE) 2017/1469 da Comissão de 11 ago 2017

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2017-08-12
P.19-23, A.60, Nº 209

SEGUROS; PRODUTOS FINANCEIROS; COMERCIALIZAÇÃO; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; CLIENTE; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; DOCUMENTOS; INFORMAÇÃO; NORMALIZAÇÃO

Regulamento que estabelece um formato de apresentação normalizado para o documento de informação sobre produtos de seguros. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

Comissão Europeia

Regulamento de Execução (UE) 2017/1443 da Comissão de 29 jun 2017

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2017-08-17
P.1-527, A.60, Nº 213

INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; EMPRESA DE INVESTIMENTO; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; CONTABILIDADE; CONSOLIDAÇÃO DE CONTAS; TRATAMENTO CONTABILÍSTICO; NORMALIZAÇÃO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; REGULAMENTAÇÃO; ASPETO TÉCNICO; EBA - Autoridade Bancária Europeia

Regulamento que altera o Regulamento de Execução (UE) nº 680/2014 da Comissão, de 16-4, que estabelece normas técnicas de execução no que diz respeito ao relato para fins de supervisão das instituições de acordo com o Regulamento (UE) nº 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26-6. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação, sendo aplicável a partir de 1 de janeiro de 2018.

Conselho do Banco Central Europeu

Decisão (UE) 2017/1493 do Banco Central Europeu de 3 ago 2017 (BCE/2017/23)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2017-08-22
P.23-26, A.60, Nº 216

INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; EMPRESA DE INVESTIMENTO; FUNDOS PRÓPRIOS; RISCO FINANCEIRO; LIQUIDEZ; SOLVABILIDADE; CONSOLIDAÇÃO DE CONTAS; FINANCIAMENTO; ALAVANCAGEM; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; DIFUSÃO DA INFORMAÇÃO; RELATO FINANCEIRO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; TRANSMISSÃO DE DADOS; PRAZO; EBA - Autoridade Bancária Europeia; MECANISMO ÚNICO DE SUPERVISÃO - MUS

Decisão do Banco Central Europeu que altera a Decisão BCE/2014/29 relativa ao fornecimento ao Banco Central Europeu dos dados de supervisão reportados às autoridades nacionais competentes pelas entidades supervisionadas nos termos do Regulamento de Execução (UE) nº 680/2014 da Comissão, de 16-4. A presente decisão produz efeitos na data em que for notificada aos seus destinatários.

Comissão Europeia

Regulamento de Execução (UE) 2017/1486 da Comissão de 10 jul 2017

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2017-08-31
P.1-2833, A.60, Nº 225

INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; RISCOS DE CRÉDITO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; EBA - Autoridade Bancária Europeia; FUNDOS PRÓPRIOS; CONSOLIDAÇÃO DE CONTAS; RISCOS DE MERCADO; AVALIAÇÃO; ANÁLISE TÉCNICA; METODOLOGIA; MODELO; CÁLCULO

Regulamento que altera o Regulamento de Execução (UE) 2016/2070 da Comissão, de 14-9, no que respeita às carteiras de análise comparativa e às instruções para a comunicação de informações. Em derrogação ao artº 4, nº 2, do referido regulamento, as instituições devem apresentar as informações referidas nos artºs 2 e 3 desse regulamento às autoridades competentes até 30 de setembro de 2017. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.



BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal em 30/06/2017 (Atualização)

A divulgação da presente lista tem por objetivo atualizar a “Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal em 30/06/2017”, e respeita às modificações ocorridas durante o mês de agosto de 2017.

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

Novos registos

Código

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

9703 **EASYBANK AG**

QUELLENSTRASSE 51-55

1100

WIEN

ÁUSTRIA

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

Alterações de registos

Código

BANCOS

189 **BANCO ATLÂNTICO EUROPA, SA**

AVENIDA DA LIBERDADE, N.º 259

1250-143 LISBOA

PORTUGAL

SOCIEDADES FINANCEIRAS DE CORRETAGEM

225 **DIF BROKER - SOCIEDADE FINANCEIRA DE CORRETAGEM, SA**

RUA ANTÓNIO CARDOSO, 601-613, LJ 8

4150-083 PORTO

PORTUGAL

AGÊNCIAS DE CÂMBIOS

326 **TRANS-ENVIO - AGÊNCIA DE CÂMBIOS, UNIPessoal, LDA**

AVENIDA DA REPÚBLICA, N.º 34, 7.º ANDAR

1050-193 LISBOA

PORTUGAL

